



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO – GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**Concorrência Pública nº 001/2022**

<b>RECEBEMOS</b>
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO - SECOM
Data: 28/12/2022

Assinatura

**CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins  
SECRETARIA SECOM/GABINETE Nº 017/2022 PUBLICADA DOE Nº 6.039

às 14h45min

**CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº08.050.108/0001-09, estabelecida na Av. T-11, nº 451, 3º andar, sala 302, Ed. Fabbrica di Pizza, Setor Bueno, CEP 74223-070, Goiânia-Goiás, neste ato representada por seu sócio-proprietário, Sr. Joel Fraga Borges, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Rua T-37, nº 3.577, apt. 501, Residencial Calamares, Setor Bueno, Goiânia/GO, Cep: 74.230-020, inscrito no CPF sob o nº. 083.495.091-04 e no RG nº.408.935 2ª Via SSP/GO, vem perante a íncлита presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 13.7 do Edital e na legislação vigente, com o devido respeito e acatamento, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

ao Recurso interposto pela empresa **PUBLIC COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, acerca do julgamento acerca do julgamento das propostas técnicas da



Concorrência Pública Nº 01/2022, pelas razões e fatos de direito a seguir expostos.

### ***I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO***

O item 13.7 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2022, assegura que:

*13.7 - Interposto o recurso, será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

Assim, considerando a orientação *suso* mencionada, a data de apresentação da presente Impugnação e os argumentos adiante elencados pela Recorrida, há de se aquilatar que a presente Impugnação é oportuna e tempestiva, devendo ser recebida por essa Douta Comissão Especial de Licitação, para a devida análise de seus termos.

### ***II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS***

A Comissão de Licitação publicou o resultado do julgamento das propostas técnicas apresentadas por todas as licitantes que participaram do certame.

De acordo com a análise técnica feita de maneira criteriosa por essa Douta Comissão, a Recorrida foi classificada em 3ª colocação com pontuação total de 96,83.



Assim, inconformada com o resultado apresentado pela Comissão Especial de Licitação, a Recorrente interpôs o Recurso pleiteando a desclassificação da licitante Recorrida e a anulação do certame.

Dessa forma, em relação à Recorrida, o Recorrente de maneira completamente infundada e divorciada dos preceitos legais alegou os seguintes pontos:

- 1) Apresentação de duas vias do plano de comunicação publicitária, em desacordo com o edital;**
- 2) Apresentação de peças em desacordo com as exigências do item 6.3.3.3.4;**
- 3) Alegação de que os relatos não tem assinaturas formalmente referendados no cartório pelos clientes.**

Em relação aos itens 1 e 2, a Comissão Especial de Licitação, de forma devidamente assertiva e fundamentada, foi taxativa no sentido de esclarecer que não foi possível identificar nenhum fator que possibilitasse a autoria de nenhum plano de comunicação/proposta.

Ressaltando ainda, que não houve inequívoca possibilidade de identificação de qualquer plano de comunicação e que o envio de duas vias do plano de comunicação como mera irregularidade formal não interfere na análise do conteúdo e na lisura do certame.

Assim, observa-se que a situação em questão trata-se apenas de um aspecto puramente formal que foi acertadamente e deve ser relevado pela Comissão Especial de Licitação com fulcro no item 4.1.3 do Edital, vejamos:..

*4.1.3 - A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão no interesse do ANUNCIANTE, relevar aspectos puramente formais nas Propostas e nos Documentos*



*de Habilitação apresentados pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e as obrigações impostas por lei.*

Quanto ao item 3, resta evidente o esmero da Recorrente ao sustentar a necessidade de referendo em cartório dos relatos. Ora, em nenhum momento o Edital traz a alegada exigência. Vejamos:

*6.10.2 - Os relatos deverão estar formalmente referendados pelos respectivos clientes e não podem referir-se a ações de comunicação solicitadas e ou aprovadas pelo ANUNCIANTE.*

*6.10.2.1 - A formalização do referendo deverá ser feita no próprio relato elaborado pela licitante, na última página, devendo constar a indicação do nome empresarial do cliente, o nome e o cargo ou função do signatário. Todas as páginas do relato devem estar assinadas pelo autor do referendo. (grifo nosso)*

Nesse diapasão, observa-se que da simples leitura do citado item do Edital resta evidente que não há qualquer exigência de referendo em cartório, **demonstrando assim o desespero da Recorrente pontuada em 20º no certame e consequente desclassificada.**

Dessa forma, não há que se falar em desclassificação da Casa Brasil Comunicação Estratégica LTDA, haja vista que sua proposta está de acordo com a exigida pelo edital e tampouco a anulação do certame que foi dirigido com lisura e em respeito aos princípios que regem a Administração.



Por outro prisma, é de notória sabença, no meio jurídico, que não existe nulidade, onde não houver prejuízo. No caso em exame não houve qualquer infração a quaisquer dispositivos legais, haja vista que a documentação apresentada pela Recorrida esta em perfeita consonância com o Edital de Licitação, não acarretando qualquer prejuízo (lesão), quer para os interesses da Administração contratante, quer para os dos demais licitantes!

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o posicionamento acerca da matéria:

**RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL  
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento: 05/09/2000 Órgão**

**Julgador: Primeira Turma**

**Publicação**

**DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02  
PP-00226**

**Parte(s)**

**RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA**

**ADVDS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS**

**RECDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**LIT.PAS. : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA  
LTDA**

**ADVDA. : LÚCIA REGINA TUCCI**

**ADVDS. : LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E  
OUTROS**

**Ementa**

**EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.**

**Indexação**

**AD0634 , LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL,  
VIOLAÇÃO, ALEGAÇÃO, DESCABIMENTO,  
NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL SUPERIOR  
ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS  
ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PREÇOS  
UNITÁRIOS, ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO  
EDITALÍCIO, EXIGÊNCIA, PARTE  
VENCEDORA, DESCUMPRIMENTO, MERA  
IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA**



Da mesma forma, a doutrina é majoritária.

Ao discorrer sobre a Teoria das Nulidades dos atos administrativos, mormente no âmbito das licitações e contratos, Marçal Justen Filho averba:

***“Em todos os ramos do Direito, a validade do ato jurídico resulta não tanto da adequação formal do ato em face de um modelo normativo. Cada vez mais, afirma-se que a validade depende da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes, dos valores realizados e assim por diante” e conclui:***

***“Mais precisamente, evolui-se para a concepção de que a nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se um certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis” – (Ob. Cit. , Pág. 467).***

***“Quando uma norma consagra certa exigência, presume-se que tal se vincula à necessidade de tutelar um valor ou interesse. Essa presunção apresenta, em inúmeras situações, um cunho relativo. Isso deriva de que, em casos concretos, é possível ocorrer a infração à exigência normativa sem que se consuma a lesão a interesse algum” – (O. Cit. Pág. 467/468 – Os grifos não são do texto).***

Assim, não podem prosperar as alegações da Recorrente, uma vez que seus argumentos são completamente infundados e visam tumultuar o certame licitatório em tela, não havendo qualquer razão para a desclassificação da Recorrida.



Dessa maneira, considerando toda exposição de fatos e argumentos ora arrolados, há de se aquilatar, que o desespero da Recorrente revela mais uma vez a intensa tentativa de induzir essa Douta Comissão de Licitação em erro, incorrendo em evidente má-fé em delongar o certame em epígrafe, chocando com os interesses da Administração.

Assim, restou evidente que não houve qualquer infração a quaisquer dispositivos legais, uma vez que a proposta apresentada pela Recorrida está em perfeita harmonia com o Edital de Licitação, uma vez que não houve inequívoca possibilidade de identificação de seu plano de comunicação. Assim, não há que se falar na desclassificação da Recorrida e nem em anulação do certame

### **III - DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA RAZOABILIDADE E DA CONVALIDAÇÃO**

Marla Paula Dallari Bucci, em sua prestigiada Monografia "O Princípio da Razoabilidade em Apoio à Legalidade" acentua que, sobre ser jurídico, o princípio da razoabilidade é diretriz de senso comum, ou seja, é questão de **bom senso**, aplicada ao caso concreto e pontua:

*"O princípio da razoabilidade, na origem mais que um princípio jurídico, é uma diretriz de senso comum ou, mais exatamente, de bom senso, aplicada ao direito. Esse "bom senso jurídico" se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. A razoabilidade formulada como princípio jurídico ou como diretriz de interpretação das leis e atos da Administração, é uma orientação que se contrapõe ao formalismo vazio, à mera*



*observância dos aspectos exteriores da lei, formalismo esse que descaracteriza o sentido finalístico do direito.*

*A invocação do princípio da razoabilidade é, portanto, um chamado à razão, para que os produtores da lei e os seus aplicadores não se desviem dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição, mesmo quando aparentemente estejam agindo nos limites da legalidade” – Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 16 – Editora RT, São Paulo – 1996, Pág. 173.*

Ao comentar esse princípio denominado “Princípio da Razoabilidade”, face à Administração Pública, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

*“...a Administração ao atuar no exercício de discricão terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorgada competência exercida.” – (O. Cit., pág. 274)..*

Ademais, é bom não se olvidar que os atos administrativos são dotados de presunção de validade e a existência de meras irregularidades formais não tem o condão de anulá-los, ou seja, há falhas que, não obstante possam afetar a validade e/ou a eficácia desses atos que podem ser validamente eliminadas, por meio da utilização do instituto da convalidação, conforme preceitua o art. 55, da Lei Federal nº 9.784/99:

*“Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração”.*

Assim, destaca-se que há casos em que a convalidação é perfeitamente possível é às vezes até obrigatória. É o que ocorre, por exemplo,



face aos defeitos de natureza meramente formal ou procedimental, desde que a convalidação não implique em desvirtuamento da finalidade original do ato.

A doutrina ensina:

*"Calcada, primordialmente, nos princípios da legalidade e da segurança jurídica, a convalidação visa evitar a desconstituição dos atos ou relações jurídicas que podem ser albergadas pelo sistema normativo se sanados os vícios que os maculam, já que a relação da ordem normativa com relação a essa espécie de atos ou relações não é de repúdio absoluto. Portanto, é mais consentâneo com o interesse público insuflar vida nos atos e nas relações jurídicas passíveis de convalidação do que desconstituí-los, mesmo porque a invalidação pode levar à responsabilização estatal no que pertine aos lesados de boa-fé" (Weida Zancaner, IN Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos, ed. RT, 1.990 - págs. 56/57) .*

Nesse diapasão, em relação ao caso em análise, há de se aquilatar que mesmo que fosse considerada, as alegações da Recorrente, está situação poderia ser perfeitamente convalidada pela Administração Municipal, haja vista a ausência de dolo, má-fé ou culpa da Recorrida, a ausência de prejuízo à Administração aos demais licitantes, a previsão editalícia de relevar aspectos puramente formais, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da questão em epígrafe.

Da mesma forma, no mérito recursal, caso houvesse (o que citamos somente para ilustrar) algum mero equívoco, este também poderia ser relevado em razão da razoabilidade e do interesse da Administração.

**Em suma, resta claro que a peça recursal apresentada teve somente o intuito de tumultuar o certame e tentar tirar a credibilidade do trabalho de excelência exercido pela Comissão de Licitação.**

#### **IV – DO PEDIDO**

Considerando que não foi possível identificar nenhum fator que possibilitasse a autoria de nenhum plano de comunicação/proposta na sessão de entrega, bem como a inexistência de dolo ou culpa na conduta adotada pela



Recorrida e considerando todo o exposto, **requer o desprovemento do Recurso Interposto pela empresa PUBLIC COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, para que seja mantido o resultado proferido pela Comissão de Licitação, em relação julgamento da proposta apresentada pela **CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, mantendo-se sua pontuação em 96,83.

Por ser de inteira justiça e de direito,  
pede deferimento.

Goiânia, 27 de dezembro de 2022.

**CASA BRASIL  
COMUNICACAO  
ESTRATEGICA  
LTDA:08050108000109**

Assinado de forma digital por CASA BRASIL  
COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA:08050108000109  
DN: c=BR, st=GO, l=GOIANIA, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A3,  
ou=VALID, ou=AR ATOS CERTIFICADORA, ou=Presencial,  
ou=24226997000160, cn=CASA BRASIL COMUNICACAO  
ESTRATEGICA LTDA:08050108000109  
Dados: 2022.12.28 12:07:57 -03'00'

**CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.  
Joel Fraga Borges**